



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 011/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 019/2021.**

Relator: Marcelo Roldon Peres.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de PL apresentado pelo Executivo, objetivando a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 458.548,43 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), o qual será aberto mediante excesso de arrecadação – verba transferida – (arts. 41, I e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro).

Conforme a exposição de motivos, a abertura do crédito será feita em decorrência da assinatura de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, cujo objeto é a execução de galerias de águas pluviais na Bacia 09 no Plano de Drenagem.

Vale mencionar, também que a contraprestação do Município será em exatos R\$ 93.933,12 (noventa e três mil novecentos e trinta e três reais e doze centavos), como bem ressalta a Cláusula Quarta do instrumento de liberação do crédito, o qual foi enviado acompanhando a documentação do PL.

O projeto foi escrito em 5 (cinco) artigos: art. 1º - objeto da proposta, com a rubricas que será suplementada; art. 2º - a origem do recurso (verba transferida); arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

Relato feito.

## **2 – ANÁLISE**

Aduz o art. 78, I, “a” do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressaltando-se a



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Com efeito, nos termos cumulados do art. 41, inciso II e 43, § 1º, inciso III da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de crédito adicional suplementar advindo de excesso de arrecadação, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

Sobre a técnica legislativa, igualmente não vejo reparos a serem feitos.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

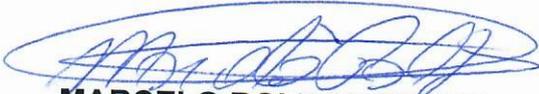
### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 20 de abril de 2021.

---

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada por videoconferência, em 20/4/2021.

  
**MARCELO ROLDON PERES**

Relator – SDD

Data ass.: 27/04/21